



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

TOMAS EDSON BARTHOLOMEU DE OLIVEIRA

**ARTIGO 165-A DA LEI 13.281/2016 INCLUÍDO NA LEI 9.503/1997
A (IN)CONSTITUCIONALIDADE NA SUA APLICAÇÃO**

Assis/SP

2020



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

TOMAS EDSON BARTHOLOMEU DE OLIVEIRA

**ARTIGO 165-A DA LEI 13.281/2016 INCLUÍDO NA LEI 9.503/1997
A (IN)CONSTITUCIONALIDADE NA SUA APLICAÇÃO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Graduação em Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando: Tomás Edson Bartholomeu de Oliveira
Orientador: Prof. Me. Fabio Pinha Alonso**

Assis/SP

2020

FICHA CATALOGRÁFICA

O48a OLIVEIRA, Tomas Edson Bartholomeu de
Artigo 165-A da lei 13.281/2016 incluindo na lei
9.503/1997: a (in)constitucionalidade na sua aplicação /
Tomas Edson Bartholomeu de Oliveira. – Assis, 2020.

42p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação
Educativa do Município de Assis-FEMA

Orientador: Me. Fábio Pinha Alonso

1.Código de trânsito brasileiro 2.Inconstitucionalidade

CDD341.376

ARTIGO 165-A DA LEI 13.281/2016 INCLUÍDO NA LEI 9.503/1997
A (IN)CONSTITUCIONALIDADE NA SUA APLICAÇÃO

TOMAS EDSON BARTHOLOMEU DE OLIVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:

Prof. Me. Fabio Pinha Alonso

Examinador:

Prof. Me. Cláudio José Palma Sanchez .

Assis/SP

2020

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu Pai Maurilio Bartholomeu de Oliveira (*in memoriam*) e minha Mãe Aurora Raimundo de Oliveira, que muito lutaram em condições desumanas para prover o sustento da família, mesmo diante das agruras e dificuldades, contando apenas com o básico de escolaridade, mas com muita dignidade, sem auxílio de políticas sociais, criaram com respeito e muito amor, quatro filhos na periferia da selva de concreto chamada São Paulo.

AGRADECIMENTOS

Meu primeiro agradecimento é a DEUS, que me sustentou nos piores momentos em que tive, como no primeiro ano de curso em que meu único filho que cursava o terceiro ano do mesmo curso na FEMA, sofreu grave enfermidade até hoje, e a ele devo agradecimentos pela demonstração de força, garra e perseverança que foi e está sendo um herói e exemplo a mim.

Aos meus colegas de turma que me animavam e faziam com que a tristeza fosse embora, mas por vezes me irritavam, e da mesma forma assim também agia com eles, porém o companheirismo predominava.

Aos mestres que tiveram a paciência de esclarecer minhas dúvidas, por mais simples ou complexas que fossem, bem como pelo respeito mesmo com minhas discordâncias devido a fatos vividos e presenciados que não iam de encontro a determinadas literaturas apresentadas.

Deixo meu MUITO OBRIGADO, a cada um que colaborou, seja com um ensinamento, um sorriso, um auxílio, um abraço amigo ou mesmo uma palavra de carinho e incentivo na hora certa, para que eu pudesse atingir meus objetivos.

“Complexidade é um inimigo. Qualquer um consegue criar algo complicado. O difícil é manter as coisas simples”.

Richard Branson

RESUMO

Diante do crescente índice de acidentes de trânsito em que se constatou que a ingestão de bebidas alcoólicas ou substâncias psicoativas, pelos condutores envolvidos em tais fatos, estudos levaram os legisladores a elaborarem normas que pudessem coibir tal prática visando principalmente a não utilização das citadas substâncias.

Muito embora, a louvável iniciativa dos legisladores tenha endurecido as penalidades aplicadas aos que fossem surpreendidos conduzindo veículos automotores sob a influência de álcool ou demais substâncias psicoativas que causem dependência, houve sim um extrapolamento quando da criação de normas regulamentadoras.

As sanções aplicadas provenientes de qualquer legislação, não devem e não podem jamais ferir a Constituição Federal de 1988, e o Direito se manifesta como o legítimo guardião desse limite jurídico.

Entendemos que na ênfase do clamor público, e buscando uma solução rápida e exemplar que atingisse todo território nacional, e que assim refletisse em queda substancial os delitos de trânsito provocados por condutores alcoolizados, e ainda pensando no bem coletivo, vislumbramos conflitos legais com o texto constitucional deixando dúvidas interpretações e controversos julgados.

O presente trabalho tem por finalidade, discutir, demonstrar e elucidar tais conflitos com embasamento na Carta Magna, Tratados Internacionais, legislação vigente, jurisprudências e pareceres de renomados juristas.

Palavras-chave: Etilômetro, Inconstitucionalidade, Código de Trânsito Brasileiro.

ABSTRACT

Given the crescent indication of traffic accidents in which it is found that the ingestion of alcoholic beverages or psychoactive substances, by the drivers involved in such facts, studies led the legislators to develop norms that could curb this practice aimed mainly at not using the above-mentioned substances.

Although the legislators' praiseworthy initiative has hardened the penalties applied to those who were surprised by driving self-propelled vehicles under the influence of alcohol or other psychoactive substances that cause dependency, there was rather an extrapolation when the creation of regulatory norms.

The sanctions applied from any legislation should not and can never harm the Federal Constitution of 1988, and the law manifests itself as the legitimate guardian of this legal limit.

We understand that in the enfase of public outcry, and seeking a quick and exemplary solution that would reach every national territory, and thus reflect in substantial fall the traffic crimes provoked by drunk drivers, and still thinking about the collective good, we envision legal conflicts with the constitutional text leaving doubtful interpretations and quarrelsome judged.

The present work aims to discuss, demonstrate and elucidate such conflicts with embossment in the Magna Carta, international treaties, current legislation, jurisprudences and opinions of renowned jurists.

Keywords: Elitometer. Unconstitutionality, Brazilian Transit Code.¹

¹ Tradução de Fatima Fabrizzi, Los Angeles, California, EUA.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AG	Agravo
Art.	Artigo
CAS	Concentração de Álcool no Sangue
CETTRAN	Conselho Estadual de Trânsito
CF	Constituição Federal
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CNT	Código Nacional de Trânsito
CONTRAN	Conselho Nacional de Trânsito
CPC	Código de Processo Civil
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
DETRAN	Departamento estadual de Trânsito
DER-SP	Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de São Paulo
Dg	Decigramas
Dg/l	Decigramas por litro
Ibope	Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
JARI	Junta administrativa de Recursos de Infrações
Mg	Miligramas
Mg/l	Miligramas por litro
RE	Recurso extraordinário
TJ-PR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJ-RJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJ-SP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TRF-4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. HISTORICO DAS NORMAS DE TRÂNSITO.	13
2.1. O QUE É TRÂNSITO.	13
2.2. O PRIMEIRO ACIDENTE DE TRÂNSITO REGISTRADO NO PAÍS.....	14
2.3. ALCOÓL E DIREÇÃO NAS LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO.	15
3. ORIGEM DO ARTIGO 165-A DO C.T.B.....	18
3.1. ORIGEM.....	18
3.2. APLICAÇÃO.....	18
4. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS.....	21
4.1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.....	21
4.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	23
4.3. REPERCUSSÃO GERAL.....	26
5. PRINCIPIOS NO DIREITO.	28
5.1. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	29
6. EXTENSÃO DA LESIVIDADE DO ARTIGO 165-A DO CTB.	31
6.1. DA SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO.	31
6.2. PREJUDICIAL A CARREIRA DO MOTORISTA PROFISSIONAL	32
6.3. DO VALOR DA MULTA.....	34
6.4. DO CURSO DE RECICLAGEM	34
6.5. DO RISCO DE CASSAÇÃO DA CNH.....	35
6.5.1. LIGAÇÃO ENTRE O ARTIGO 165-A E A CASSAÇÃO	35
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
8. REFERÊNCIAS.....	40

1. INTRODUÇÃO.

O objetivo do presente trabalho é trazer à baila as controvérsias, entendimentos conflitantes, divergentes e por vezes considerados inconstitucionais, que são temas frequentes de discussões acaloradas e embates judiciais no que se refere a possibilidade ou não da autoincriminação por intermédio apenas e tão somente de infração considerada e tipificada como sendo de mera conduta.

As discussões sobre a denominada Lei Seca, que visa reduzir os acidentes de trânsito, mas causa grandes polêmicas jurídicos-sociais, sendo necessário identificar e diferenciar até onde vai o interesse público e o particular interesse da máquina do Estado nas autuações.

Tal controvérsia ocorre nas situações em que o condutor de veículo automotor, dirigindo, é abordado por agentes públicos da fiscalização de trânsito e convidado a realizar o teste no equipamento etilômetro, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa.

Dividido em capítulos, este trabalho inicia-se com o Histórico das Normas de Trânsito, narrando a seguir o primeiro acidente de trânsito com veículo automotor em via pública registrado no Brasil, em época de precárias ou quase inexistentes regras de trânsito, destacando os conhecidos e renomados protagonistas.

Apresentará a evolução da legislação de trânsito no Brasil e sua abrangência bem como o tratamento do binômio álcool e direção, os entendimentos e como eram considerados, desde o início do século XX até os dias de hoje.

Serão abordados também, as dificuldades da aplicação do Artigo 165 no texto original, suas adequações, até a criação do Artigo 165-A e seu equivocado entendimento que ocorre atualmente.

No capítulo seguinte será exposta uma síntese dos princípios fundamentais do direito constitucional e tratados internacionais, enfatizando os Princípios da Presunção de Inocência, da Legalidade e da Não Autoincriminação, discorrendo sobre suas aplicações no conflitante tema em estudo.

2. HISTORICO DAS NORMAS DE TRÂNSITO.

2.1. O QUE É TRÂNSITO.

Quando falamos em trânsito imediatamente muitos se lembram de motocicletas, carros, ônibus, caminhões, congestionamentos e muita dor de cabeça por consequência, ou seja, apenas veículos automotores.

Com este pensamento se esquecem do principal protagonista, o pedestre que é parte fundamental do trânsito, já que todo condutor de veículo automotor, em primeiro lugar, é também um pedestre.

O minidicionário Aurélio Buarque de Holanda Ferreira² tem a seguinte definição de Trânsito: 1. Ato ou efeito de caminhar; marcha. 2. Movimento, circulação, afluência de pessoa e/ou veículos; tráfego.

Na visão de um dos pioneiros no estudo da área de trânsito, o Psicólogo Reinier Johannes Antonius Rozestraten (1924 - 2008), descreve como sendo “o conjunto de deslocamentos de pessoas e veículos nas vias públicas, dentro de um sistema convencional de normas, que tem por fim assegurar a integridade de seus participantes.” (ROZESTRATEN, 1998).

Temos assim que o contexto de trânsito é muito mais amplo que somente veículos, ele é efetivado por diversos atores que se deslocam, ou ao menos “deveriam”, compartilhando o mesmo espaço (motorizados ou não), em total segurança.

Este convívio que deveria ser harmonioso, raramente o é devido a disputa por espaço, em que por vezes prevalece a vontade do maior sobre o menor, indo na contramão do C.T.B.

Capítulo III - DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA
Art. 29

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

² (FERREIRA, 2005)

2.2. O PRIMEIRO ACIDENTE DE TRÂNSITO REGISTRADO NO PAÍS.

As regras e normas para condução de veículos automotores tem como premissa principal, o ordenamento do trânsito e sua adequação junto a população, visando deslocamentos seguros e que abranjam todos em um sistema único e dinâmico.

O tema do presente Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, se direciona exatamente para uma das regras imposta pelo legislador que ataca diretamente a segurança no trânsito, prevenindo para que não ocorram acidentes provocados por condutores que ingeriram bebidas alcoólicas ou substancias psicoativas que causem dependência.

Todavia, existem inúmeros fatores que levam a ocorrência de acidentes de trânsito, entre eles os provocados exclusivamente pelos condutores, tais como, o uso de álcool, medicamentos, desatenção, imprudência, negligencia ou imperícia. As condições das vias trafegáveis em mau estado de conservação, bem como as condições adversas de tempo como neblina, chuva, vendaval entre outros, também colaboram para aumentar o risco de acidente.

Um grande exemplo de negligencia do proprietário aliado a imperícia do condutor, em época que não se tinha a segurança no trânsito e a preservação da vida como temas principais quando se conduzia um veículo automotor, culminou na ocorrência do primeiro acidente de trânsito registrado no Brasil.

Há algumas controvérsias sobre o exato local e data em que teria ocorrido o acidente, sendo que o jornalista Raimundo Magalhães Junior afirma ter ocorrido na rua da Passagem no bairro de Botafogo no Estado do Rio de Janeiro, Capital Federal, porém outro jornalista da época, Coelho Neto, aponta a estrada velha da Tijuca, no Alto da Boa Vista como o local do acidente.

O fato teria ocorrido entre os anos de 1897 e 1901, e foi protagonizado pelo ilustre abolicionista José do Patrocínio (1853 -1905), jornalista e fundador da Academia Brasileira de Letras, que era o proprietário do veículo, e por ato de negligencia, entregou o volante ao imperito, mas grande poeta parnasiano, Olavo Bilac (1865 - 1918).³

Ambos, no veículo que havia sido importado da França e atraia olhares de todos, era conduzido por Bilac, mas após poucos metros de deslocamento a uma velocidade de três quilômetros por hora, veio a se chocar contra uma arvore, não havendo vítimas, apenas a

³ (GAZIR, 1998)

destruição do automóvel de José do Patrocínio que ficou tremendamente arrasado pelo ocorrido.

Nota-se que desde os primórdios do trânsito automotivo no Brasil, se faz a necessidade de sua regulamentação e controle, diante do seu dinamismo e rápida evolução, a criação de leis que se adequem as realidades de cada época se tornam essenciais

2.3. ALCOÓL E DIREÇÃO NAS LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO.

Ordenamento jurídico brasileiro, desde que constatou a necessidade de legislação própria direcionada ao comportamento no trânsito, editou normas que abordavam, mesmo que suscintamente, o uso de bebidas alcoólicas por quem pretendia se habilitar para a condução de veículos automotores.

No início do século XX, durante o governo do Presidente Nilo Peçanha (1867 – 1924) e com as importações de veículos crescendo no Brasil, decretos esparsos foram editados, mas tratavam muito subjetivamente sobre organização do trânsito como um todo, apenas se aplicando a casos específicos regulamentando algumas modalidades de transportes.

Somente em 1941 no Governo do Presidente Getúlio Vargas (1882 – 1954), ocorreu a edição do Decreto Lei 2994, de 28 de janeiro de 1941, criando o Código Nacional de Trânsito – CNT.

O Código Nacional de Trânsito – CNT, tratava da problemática álcool e direção apenas e tão somente quando do exame médico inicial para obtenção da carteira de motorista, conforme o artigo 104, Capítulo X.

Art. 104. Serão recusados os candidatos que se derem ao uso de álcool ou inebriantes, os que revelarem doença nervosa ou medular, doenças contagiosas, extenuantes, ou qualquer defeito ou lesão orgânica que lhes possa comprometer a capacidade física para o exercício da profissão e os que não apresentarem o mínimo perfil psicofisiológico exigido.

O termo “inebriantes” descrito no Artigo 104 do Código Nacional de Trânsito – CNT, diz respeito a qualquer substancia que embriaga, entontece ou provoca êxtase.

Naquela época, a preocupação se encontrava na possibilidade de alguém que claramente fazia uso constante de álcool ou inebriantes conseguisse obter a carteira de motorista. Não havia a preocupação se tal condutor viesse a se embriagar após

devidamente habilitado para condução de veículos automotores, ou mesmo na condução destes.

Todavia, a pacificidade sobre o binômio álcool e direção pouco durou, já que os possuidores de veículos automotores, com exceção dos empregados motoristas de veículos de carga, em sua grande maioria, eram provenientes das mais altas castas sociais e abusos sempre ocorriam, uma vez que não havia lei impeditiva nem se quer qualquer punição.

Em 25 de setembro de 1941, foi publicado o Decreto Lei nº 3.651, que dava nova redação ao Decreto do mesmo ano que criou o Código Nacional de Trânsito, e que veio a endurecer as regras referentes a ingestão de álcool, já que no pequeno período de sua criação percebeu-se a necessidade do assunto ser tratado com maior relevância.

O artigo 106, da Secção II, regulava os impedimentos quando do exame médico para obtenção da carteira de motorista, alterando as terminologias “que se derem ao uso de álcool” e “toxicômanos” anteriormente utilizada e substituindo os termos “alcoólatra”, e “inebriantes” respectivamente.

Art. 106. O candidato cujo exame revelar a existência de moléstias extenuantes, nervosas, medulares ou contagiantes, bem como os alcoólatras, os toxicômanos, os fisicamente debilitados, os emotivos acentuados e os portadores de lesão orgânica capaz de comprometer sua atividade como condutor de veículos, ou que não admita correção, serão eliminados desde logo.

Foi incluída a possibilidade de cassação do documento de habilitação quando a autoridade verificasse que o condutor se tornou alcoólatra ou toxicômano, conforme o artigo 130.

Art. 130. A cassação do documento de habilitação dar-se-á quando a autoridade verificar que o condutor se tornou alcoólatra ou toxicômano; ou deixou de preencher as condições exigidas para a direção de veículos.

No ano de 1966, durante o governo do Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco (1897 – 1967), foi instituído o novo Código Nacional de Trânsito por meio da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, e que trouxe penalidades mais enfáticas para o candidato a obtenção do documento de habilitação. (Redação dada pela Lei nº 6.731, de 1979)

Art. 71. Não poderá ser habilitado para a condução de veículos automotores quem não estiver judicialmente reabilitado, havendo sido condenado:

II - por crime tipificado na lei antitóxicos ou por qualquer crime cometido em estado de embriaguez voluntária ou culposa, produzida pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

Em 1997, já sobre a égide da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, foi instituído o Código de Trânsito Brasileiro – C.T.B., por meio da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, no Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

O C.T.B., estipulou limites da concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar, aplicando punições administrativas.

Com o alarde dos órgãos de imprensa que, sempre que possível, enfatizavam e apresentavam como manchetes principais, ocorrências de acidentes de trânsito que culminavam em mortes ou graves lesões, aguçando assim o clamor popular em face a defesa da vida, e assim buscaram apoio e sensibilizaram a classe política para que houvesse melhorias na legislação tornando-a mais rigorosa.

A dificuldade em determinar um padrão de aplicação da legislação especificamente relacionado ao uso de álcool ou substâncias psicoativas na condução de veículos automotores, findou-se por diversas tentativas de alterações e criação de leis, tais como: 11.275, de 2006; 11.705, de 2008; 12.760, de 2012; 13.281, de 2016 que criou o tão discutido artigo 165-A, que trataremos a seguir.

3. ORIGEM DO ARTIGO 165-A DO C.T.B.

3.1. ORIGEM.

Necessário se faz apresentar o que dispõe o artigo 2º da Lei 13.281 de 04 de maio de 2016, que incluiu o artigo 165-A na Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 – CTB.

Art. 165-A.

Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita **certificar influência de álcool** ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (Grifo nosso)

A Lei 13.281/2016, entre outras alterações que trouxe ao Código de Trânsito Brasileiro, tipificou a conduta do condutor que vier a se recusar a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou qualquer substância psicoativa.

3.2. APLICAÇÃO.

O entendimento na aplicação do artigo em questão, não implica em incutir ou acusar o condutor que se recusar a se submeter aos testes para certificar a influência de álcool ou outras substâncias psicoativas que causem dependência em seu organismo, que este estaria sim sem condições legais de prosseguir ao volante, ou mesmo em estado de embriaguez.

A infração se faz tão somente pela recusa, sendo um ato de mera conduta, dispensando assim a necessidade da certificação que comprove o uso de álcool ou outras substâncias psicoativas pelo condutor.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em Acórdão 1213765, 20190020029770UNJ, Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de

Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019, publicado no DJe: 13/11/2019, fixou a seguinte tese jurídica:

“A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração do auto de constatação.”

Destaca-se que o artigo 165-A quando enfatiza que “permita **CERTIFICAR**”, ele busca convencer-se e ter a certeza que o condutor de veículo automotor se encontra sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa.

Vejamos então o que define no minidicionário Aurélio Buarque de Holanda Ferreira o termo **CERTIFICAR**:

“Afirmar a certeza de; atestar; passar a certidão de; tornar ciente; afirmar; ter certeza de; persuadir-se; convencer-se”.

Diante da real definição do termo “certificar” conforme descreve a legislação em seu artigo 165-A, e não havendo qualquer suspeita da capacidade e da sobriedade do condutor, indevida se faz a necessidade de certificar por meio de qualquer tipo teste.

Havendo a negativa do condutor, que não apresente nenhuma suspeita de alteração de sua capacidade, é inaceitável e descabida a autuação por infração do artigo 165-A do CTB.

O anexo II da Resolução CONTRAN nº 432 de 23 de janeiro de 2013, fornece todo o instrumental de procedimentos para que as autoridades e/ou seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de substância psicoativa por condutores de veículos automotores, possam solicitar a estes, que sejam submetidos a exames apenas e tão somente para certificar o que já teve conhecimento através dos notórios sinais de embriaguez, que por si já possuem força legal para enquadramento no Artigo 165-A do CTB.

Art. 165-A.

VI - Sinais observados pelo agente fiscalizador:

- a) Quanto à aparência, se o condutor apresenta:
 - I. Sonolência;
 - II. Olhos vermelhos;
 - III. Vômito;
 - IV. Soluços;
 - V. Desordem nas vestes;
 - VI. Odor de álcool no hálito.

b) Quanto à atitude, se o condutor apresenta:

- I. Agressividade;
- II. Arrogância;
- III. Exaltação;
- IV. Ironia;
- V. Falante;
- VI. Dispersão.

c) Quanto à orientação, se o condutor:

- I. sabe onde está;
- II. sabe a data e a hora.

d) Quanto à memória, se o condutor:

- I. sabe seu endereço;
- II. lembra dos atos cometidos;

e) Quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta:

- I. Dificuldade no equilíbrio;
- II. Fala alterada;

VII - Afirmação expressa, pelo agente fiscalizador:

a) De acordo com as características acima descritas, constatei que o condutor acima qualificado, está () sob influência de álcool () sob influência de substância psicoativa.

b) O condutor () se recusou () não se recusou a realizar os testes, exames ou perícia que permitiriam certificar o seu estado quanto à alteração da capacidade psicomotora.

VIII - Quando houver testemunha (s), a identificação:

- a) nome;
- b) documento de identificação;
- c) endereço;
- d) assinatura.

O Poder Público possui instrumentos legais que tem a capacidade de constatar se o condutor se encontra sob efeito de álcool ou qualquer substância psicoativa sem que seja necessário ser submetido ao teste no aparelho etilômetro, exame de sangue ou outro meio em direito admitido.

A autuação por infração ao que preceitua o artigo 165-A, somente deveria ocorrer, após preenchido os requisitos do anexo II da Resolução CONTRAN nº 432, com o escopo de apenas e tão somente CERTIFICAR através de exame o que os notórios sinais de embriaguez já identificaram.

4. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

4.1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Somente após a constatação mínima por meios claros, abrangentes e completos dispostos na Resolução CONTRAN nº 432, e havendo a negativa da submissão do condutor abordado aos testes do etilômetro ou outros meios, impedindo assim a certificação da situação demonstrada pelos notórios sinais de embriaguez, é que poderia se falar em legalidade da autuação por infração ao artigo 165-A, caso este se negasse.

Recentes Jurisprudências seguem a mesma linha de entendimento, em que, não se demonstrando que o condutor estava sob a mínima influência de álcool e se negou a ser submetido ao teste com o aparelho etilômetro, são deferidas tutelas de urgência para assegurar o direito do recorrente de dirigir.

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. **ART. 165-A DO CTB. RECUSA AO TESTE DO ETILÔMETRO. EMBRIAGUEZ NÃO CONSTATADA POR OUTROS MEIOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.** PRECEDENTE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 71007381742, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ana Lúcia Haertel Miglioranza, Julgado em 28/06/2018). (Grifo nosso)⁴

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ART. 165-A DO CTB. RISCO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. AÇÃO PRINCIPAL QUE DISCUTE A VALIDADE DA AUTUAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. A 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública, recentemente, **condicionou a validade da autuação do art. 165-A do CTB à demonstração mínima de que o condutor estava sob a influência de álcool.** Precedente. Os documentos juntados evidenciam a probabilidade do direito, bem como a sua urgência está presente no fato de a infração em comento (art. 165-A do CTB) prever como penalidade a suspensão do direito de dirigir. Assim, em não sendo deferida a antecipação de tutela, corre-se o risco de a parte agravante se ver obrigada a entregar sua habilitação quando ainda pendente de apreciação judicial a validade da autuação, na ação principal, correndo o risco, ainda, de cumprir integralmente a penalidade imposta, antes do fim do processo. Precedente. Preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, resta concedida a tutela de urgência, porém restrita ao direito de dirigir do agravante, não alcançando a penalidade de multa, que poderá ser integralmente ressarcida em caso de procedência da ação. AGRADO

⁴ (TJ-RS, 2018)

DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. (Agravado de Instrumento Nº 71007591274, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 27/06/2018). (Grifo nosso)⁵

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ART. 165-A DO CTB. RISCO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. AÇÃO PRINCIPAL QUE DISCUTE A VALIDADE DA AUTUAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. A 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública, recentemente, **condicionou a validade da autuação do art. 165-A do CTB à demonstração mínima de que o condutor estava sob a influência de álcool**. Precedente. Os documentos juntados evidenciam a probabilidade do direito, bem como a sua urgência está presente no fato de a infração em comento (art. 165-A do CTB) prever como penalidade a suspensão do direito de dirigir. Assim, em não sendo deferida a antecipação de tutela, corre-se o risco de a parte agravante se ver obrigada a entregar sua habilitação quando ainda pendente de apreciação judicial a validade da autuação, na ação principal, correndo o risco, ainda, de cumprir integralmente a penalidade imposta, antes do fim do processo. Precedente. Preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, resta concedida a tutela de urgência, porém restrita ao direito de dirigir do agravante, não alcançando a penalidade de multa, que poderá ser integralmente ressarcida em caso de procedência da ação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 71007528227, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 27/06/2018). (Grifo nosso)⁶

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ART. 165-A DO CTB. RISCO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. AÇÃO PRINCIPAL QUE DISCUTE A VALIDADE DA AUTUAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. A 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública, recentemente, **condicionou a validade da autuação do art. 165-A do CTB à demonstração mínima de que o condutor estava sob a influência de álcool**. Precedente. Os documentos juntados evidenciam a probabilidade do direito, bem como a sua urgência está presente no fato de a infração em comento (art. 165-A do CTB) prever como penalidade a suspensão do direito de dirigir. Assim, em não sendo deferida a antecipação de tutela, corre-se o risco de a parte agravante se ver obrigada a entregar sua habilitação quando ainda pendente de apreciação judicial a validade da autuação, na ação principal, correndo o risco, ainda, de cumprir integralmente a penalidade imposta, antes do fim do processo. Precedente. Preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, resta concedida a tutela de urgência, porém restrita ao direito de dirigir do agravante, não alcançando a penalidade de multa, que poderá ser integralmente ressarcida em caso de procedência da ação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 71007675465, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 27/06/2018). (Grifo nosso)⁷

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ART. 165-A DO CTB. RISCO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. AÇÃO PRINCIPAL QUE DISCUTE A VALIDADE DA

⁵ (TJ-RS, 2018)

⁶ (TJ-RS, 2018)

⁷ (NETO, JUNIOR, *et al.*, 2018)

AUTUAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. A 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública, recentemente, **condicionou a validade da autuação do art. 165-A do CTB à demonstração mínima de que o condutor estava sob a influência de álcool.** Precedente. Os documentos juntados evidenciam a probabilidade do direito, bem como a sua urgência está presente no fato de a infração em comento (art. 165-A do CTB) prever como penalidade a suspensão do direito de dirigir. Assim, em não sendo deferida a antecipação de tutela, corre-se o risco de a parte agravante se ver obrigada a entregar sua habilitação quando ainda pendente de apreciação judicial a validade da autuação, na ação principal, correndo o risco, ainda, de cumprir integralmente a penalidade imposta, antes do fim do processo. Precedente. Preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, resta concedida a tutela de urgência para assegurar o direito de dirigir do agravante. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 71007574882, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 27/06/2018). (Grifo nosso)⁸

Ementa: RECURSO INOMINADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ART. 165-A do CTB. **AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO, PELO AGENTE, DE SINAIS EXTERNOS QUE JUSTIFICASSEM A SUSPEITA DE INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. ANULAÇÃO DO AIT.** POSSIBILIDADE. Infere-se, da análise da documentação acostada aos autos, que não foram observados os requisitos legais necessários à lavratura do Auto de Infração de Trânsito (AIT). A 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública, recentemente, **condicionou a validade da autuação do art. 165-A do CTB à demonstração mínima de que o condutor estivesse sob a influência de álcool.** Na espécie, verifica-se que a autuação decorreu da mera recusa do autor à realização do exame de etilômetro, desacompanhada de outros indícios que pudessem embasar a suspeita de cometimento da infração prevista no art. 165-A do CTB. Outrossim, sequer foi trazida aos autos comprovação de que o condutor tenha se recusado à realização de algum outro procedimento que permitisse certificar a influência de álcool ou outra substância psicoativa, que não o etilômetro. Se, por um lado, a Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário, pode praticar atos de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, tais atos administrativos, necessariamente, devem ser motivados, devendo a motivação corresponder a uma finalidade pública e real. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Recurso Cível Nº 71007640006, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 27/06/2018). (Grifo nosso)⁹

4.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Também se manifesta favorável a tal entendimento o Supremo Tribunal Federal - STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.202.575 RIO GRANDE DO SUL

⁸ (NETO, JUNIOR, *et al.*, 2018)

⁹ (TJ-RS, 2018)

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
DETRAN/RS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

RECDO.(A/S) :RENATO LELLIS CERTO

ADV.(A/S) :FELIPE FLORIANI BECKER

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão da 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos:

“RECURSO INOMINADO. DETRAN/RS. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RECUSA DO CONDUTOR EM SUBMETER-SE AO TESTE DO ETILÔMETRO. ARTIGO 165-A DO CTB. INCONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1) O demandante foi autuado pelo cometimento de infração de trânsito consistente em “Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277”, prevista no artigo 165-A do CTB. 2) De acordo com a redação do artigo supracitado, e a lógica que dele se depreende, somente é possível autuar o condutor que se recuse a realizar os testes caso esse apresente sinais externos de influência de álcool, os quais deverão ser devidamente certificados por meio do Termo próprio, com descrição de todas as características que levam à conclusão e na presença de testemunha idônea, ou outros meios, descritos no art. 277 do CTB. 3) **Desse modo, não sendo constatado formalmente que o cidadão conduzia veículo automotor sob sinais externos de álcool ou substância psicoativa, não há infração de trânsito. 4) Destarte, autuar o condutor que não apresenta qualquer ameaça à segurança no trânsito, pela mera recusa em realizar os testes oferecidos pelos agentes de trânsito, configura arbitrariedade. 5) Infração pelo artigo 165-A do CTB que viola frontalmente os Princípios Constitucionais de Liberdade (direito de ir e vir), Presunção de Inocência e de Não Auto Incriminação, previstos no art. 5º, XV, LVII, e LXIII, da CF. 6) Aplicação afastada, no caso concreto, pelo controle difuso de constitucionalidade, com afastamento da regra de Reserva de Plenário (ARE 792.562 AgR, Relator: Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014). 7) RESTITUIÇÃO DA MULTA – Por outro lado, com relação à devolução dos valores pagos a título de multa, não há nos autos nenhum documento que comprove que o desembolso foi efetuado pelo autor, na medida em que o responsável legal pela pena pecuniária é o proprietário do veículo, pessoa diversa do condutor/autor. Sendo assim, tendo em vista que o demandante não se desincumbiu de ônus que lhe competia, a improcedência, no ponto, é medida que se impõe”.** (eDOC 3, p. 19-20).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (eDOC 4, p. 13).

No recurso extraordinário (eDOC 5, p. 4), interposto com fundamento no art. 102, III, “a” e “b”, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 2º; 5º, II; 6º, *caput*; 22, XI; 23, XII; 37, *caput* e 144, §10º, do texto constitucional.

É o relatório.

Decido.

Em relação à suposta ofensa aos arts. 5º, II, e 37, *caput*, da CF/1988, aplica-se, neste caso, a restrição da Súmula 636/STF:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha

rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.

Ademais, o Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Trânsito Brasileiro) e o conjunto probatório constante dos autos, reformou a sentença de improcedência do pedido, para declarar a nulidade do auto de infração de trânsito, em razão de não ter sido comprovado nos autos que o recorrido dirigia o veículo sob o efeito de álcool ou substância psicoativa.

Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

“De acordo com a redação do artigo 165-A, e a lógica que dele se depreende, somente é possível submeter o condutor de veículo aos testes acima descritos caso ele apresente sinais externos de influência de álcool, os quais deverão ser devidamente certificados por meio do Termo próprio, com descrição de todas as características que levam à conclusão e na presença de testemunha idônea, ou por outro procedimento (art. 277, caput, do CTB).

(...)

Como se vê, recusando-se o condutor a submeter-se ao teste do etilômetro ou outro oferecido, a ação possível aos agentes, para enquadramento da infração por dirigir sob efeito de álcool, era de levar o suspeito de embriaguez a exame clínico, por médico, no instituto médico legal; produzir prova mediante imagem ou vídeo; ou atestar o estado de embriaguez, mas, nesta hipótese, deverá observar e descrever quais os sintomas que verificou no imputado e que caracterizariam o mencionado estado anímico.

Desse modo, não sendo constatado formalmente que o cidadão conduzia veículo automotor sob sinais externos de álcool ou substância psicoativa, não há infração de trânsito”. (eDOC 3, p. 24).

Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Além disso, divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 20.3.2017. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS INVOCADAS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. As questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram prequestionadas. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que se chegou no acórdão recorrido, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, bem como da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (CTB). Impossibilidade em recurso extraordinário. 3. Ao julgar o AI-QO-RG 791.292, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.08.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o

exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC”. (ARE 951.541 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 27.10.2017).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE MULTA. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 18.6.2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta ao inciso LIV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido”. (ARE 928.592 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 23.2.2016).

No mesmo sentido, tem-se o decidido no RE 1.184.478, Min. Alexandre de Moraes, DJe 15.2.2019.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigo 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixo de aplicar o disposto no §11 do art. 85 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator.¹⁰

4.3. REPERCUSSÃO GERAL.

Em 28 de fevereiro de 2020, o Recurso Extraordinário (RE) 1224374, por unanimidade, teve reconhecida a repercussão geral (Tema 1079), pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual.

O ministro Luiz Fux, relator do recurso observou a relevância do ponto de vista econômico, social e jurídico:

“Fux salientou a relevância da questão, sobretudo em razão da argumentação de violação aos direitos e garantias individuais relativos à liberdade de ir e vir, à presunção de inocência, à não autoincriminação, à individualização da pena e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Do ponto de vista constitucional, destacou

¹⁰ (STF, 2020)

especialmente a discussão sobre a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei nacional”.

5. PRINCIPIOS NO DIREITO.

O que são princípios, sua relevância e importância na visão de renomados juristas?

Segundo Miguel Reale:

“Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários”.¹¹

Nos dizeres de Luís Roberto Barroso:

"São o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui." ¹²

Por sua vez adverte Celso Antônio Bandeira de Mello, sobre os efeitos de sua inobservância:

“Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. **Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade**, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada”. ¹³

¹¹ (REALE, 1986)

¹² (BARROSO, 1999)

¹³ (MELLO, 2000)

5.1. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade estabelece e visa coibir excessos e formas abusivas na aplicabilidade das medidas punitivas, levando-se em conta o grau e abrangência dos atos lesivos e a aplicação de sanções a eles inerentes, se apresentando como uma salvaguarda dos direitos individuais.

Trata-se de limites que trazem uma proporcionalidade entre os meios e o fim, e que muito embora não tenha sido contemplado expressamente na CF/88, seu reconhecimento tem como base o § 2º, do artigo 5º:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Por outro lado, a Lei 9.784 de 24 de janeiro de 1999, em seu artigo 2º apresenta expressamente da seguinte forma:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (Grifo nosso)

O artigo 165-A do CTB, vai na contramão das legislações e garantias individuais, conforme exemplo a seguir.

Em um exemplo corriqueiro e diário vamos supor 04 (quatro) hipóteses de situações distintas da aplicação do artigo ora objeto de discussão:

SITUAÇÃO	PENALIDADE
Condutor <u>sem qualquer sinal de embriaguez</u> se recusa a ser submetido ao teste com o etilômetro	Art. 165-A – Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 meses, mais curso de reciclagem
Condutor <u>com sinais de embriaguez</u> se recusa a ser submetido ao teste com o etilômetro	Art. 165-A – Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 meses, mais curso de reciclagem

<p>Condutor <u>sem sinais de embriaguez envolvido em acidente de trânsito com vítima</u> se recusa a ser submetido ao teste com o etilômetro</p>	<p>Art. 165-A – Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 meses, mais curso de reciclagem</p>
<p>Condutor <u>com sinais de embriaguez envolvido em acidente de trânsito com vítima</u> se recusa a ser submetido ao teste com etilômetro</p>	<p>Art. 165-A – Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 meses, mais curso de reciclagem</p>
<p>Condutor <u>com sinais de embriaguez</u> que <u>realiza o teste</u> com o etilômetro e tem <u>resultado positivo</u></p>	<p>Art. 165 – Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 meses, mais curso de reciclagem</p>

Obvio e claro se constata que a o princípio da proporcionalidade no caso em tela, ofende frontalmente a liberdade e garantia individual, edificados a condição de direitos fundamentais que foi totalmente ignorado pelo legislador, tratando em situações extremamente diferentes e graus de lesividades distintos, o mesmo e idêntico peso punitivo a todas.

6. EXTENSÃO DA LESIVIDADE DO ARTIGO 165-A DO CTB.

6.1. DA SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO.

A infração ao artigo 165-A, muito embora sendo uma infração gravíssima e atribua 7 (sete) pontos ao prontuário do condutor, como muitas outras contidas no CTB, por si só gera a imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir pelo período de 12 (doze) meses, não havendo a necessidade do acúmulo gradual durante 12 (doze) meses da primeira infração cometida até se alcançar a quantidade de 20 (vinte) pontos, conforme reza o artigo 261 do CTB.

Conhecidas como autuações “auto suspensivas” ou “infrações mandatórias”, são aplicáveis quando ocorre a infração a qualquer um dos seguintes artigos:

ARTIGO	INFRAÇÃO
Art. 165	Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência
Art. 165-A	Recusa ao teste de alcoolemia
Art. 170	Dirigir ameaçando o pedestre ou demais veículos
Art. 173	Disputar corrida
Art. 174	Promover na via competição não autorizada
Art. 175	Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus
Art. 176	Quando o condutor não presta socorro à vítima de acidente ou não adota determinadas providências
Art. 191	Forçar passagem entre veículos que transitam em sentidos opostos
Art. 210	Transpor bloqueio viário policial
Art. 218 III	Exceder a velocidade máxima permitida em mais de 50% do estabelecido para o local

Art. 244, I a V	Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor sem capacete, transportar passageiro sem capacete, fazendo malabarismo ou equilibrando-se em uma roda, com faróis apagados, transportando criança menor de sete anos ou que não tenha condições de cuidar da própria segurança
Art. 253-A	Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, perturbar ou restringir a livre circulação

O legislador aplicou o mesmo grau de punição das penalidades e medidas administrativas previstas no artigo 165, "Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência", ao artigo 165-A, "Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277".

6.2. PREJUDICIAL A CARREIRA DO MOTORISTA PROFISSIONAL

O motorista profissional que necessita de sua CNH para levar o sustento a sua família, seja ele autônomo ou empregado, e que numa manhã se vê diante de uma abordagem de fiscalização de trânsito, e sabendo que na noite anterior, no aconchego se seu lar, ingeriu talvez algumas doses de bebida alcoólica como medida para relaxamento após extenuante dia de trabalho, se pergunta: O que fazer?

Mesmo estando perfeitamente sóbrio, consciente e íntegro, com total capacidade para o exercício de seu fazer profissional, como ele pode ter a certeza que não há em seu organismo resquícios de substância alcoólica ingerida na noite anterior?

Na decisão de realizar o teste no aparelho etilômetro, o condutor estará criando contra si provas que serão irrefutáveis e que irão desconstruir e enfraquecer sua defesa na ocasião do procedimento administrativo que visa a suspensão de sua CNH.

Talvez o valor aferido na medição do etilômetro não alcance a marca 0,34 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, não chegando assim a configurar crime, mas sim estará sujeito as penalidades e medidas administrativas previstas no artigo 165 do CTB.

Art. 165

Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Penalidade - **multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.** (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Medida administrativa - **recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo,** observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) (grifo nosso)

Na hipótese da negativa pelo condutor em se submeter ao teste no aparelho etilômetro, este estará sujeito as penalidades e medidas administrativa contidas no artigo 165-A do CTB.

Art. 165-A.

Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - **multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;**

Medida administrativa - **recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo,** observado o disposto no § 4º do art. 270. (grifo nosso)

Um período de suspensão tão longo quanto aos elencados nas duas situações acima descritas, compreendem um prejuízo de grande monta na vida do profissional de quem depende de sua CNH para efetivo exercício da profissão.

O empregador, ao tomar ciência que o funcionário contratado para exercer a função como motorista deverá ficar pelo período de 12 meses sem conduzir qualquer tipo de veículo automotor em via pública, tentara readapta-lo a outra função durante este tempo de suspensão, ou somente restará demiti-lo.

Vale salientar que no caso ora posto como exemplo, o condutor teria feito uso na noite anterior aos fatos, de substancia legal, permitida e de livre comercio, bem como aceita em meio a sociedade, portanto, não cometeu qualquer ilícito.

Por outro lado, se o condutor tivesse feito uso de drogas ilícitas, tais como a cocaína ou anfetamina, poucos instantes antes de ser abordado, o aparelho etilômetro nada constaria, porém o efeito devastador provocado por tais substancias trariam muito mais perigo e risco ao trânsito com uma pessoa ao volante nessas condições.

6.3. DO VALOR DA MULTA

O valor da infração gravíssima é de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), porém os artigos 165 e 165-A determinam igualmente que seja multiplicado por 10 (dez), perfazendo assim um valor final de R\$ 2.934,70 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos).

A faixa salarial do Motorista Entregador CBO 7823-10 fica entre **R\$ 1.534,72** (média do piso salarial 2020 de acordos, convenções coletivas e dissídios), **R\$ 1.606,00** (salário mediana da pesquisa) e o teto salarial de **R\$ 2.907,33**, levando em conta profissionais com carteira assinada em regime CLT de todo o Brasil.¹⁴

O valor da infração de trânsito elencada no artigo 165-A do CTB, corresponde no ano de 2020 a 2.8 salários mínimos federal.

6.4. DO CURSO DE RECICLAGEM

O Capítulo XVI – Das Penalidades no CTB, em seu artigo 268, descreve quais situações em que o infrator deve ser submetido a curso de reciclagem:

Art. 268

O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;

II - quando suspenso do direito de dirigir;

III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;

IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;

V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;

VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.

Além do valor de 2.8 salários mínimos referente a infração ao artigo 165-A, o condutor será obrigado a ser submetido ao curso de reciclagem, se desejar reaver sua CNH, que tem como objetivo relembrar conhecimentos importantes e as regras de trânsito, porém possui o custo médio de R\$400,00 (quatrocentos reais).

¹⁴ Dados retirados do artigo Motorista Entregador - Salário 2020 e Mercado de Trabalho.

6.5. DO RISCO DE CASSAÇÃO DA CNH

A cassação da CNH, em resumo, é a perda desta, não podendo se reabilitar pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, e somente após este prazo, necessitará passar por todo processo para obter a nova CNH, exatamente como realizou na primeira habilitação.

Deverá cumprir as horas aula na autoescola, realizar exames médicos e psicológicos, se submeter as provas de legislação e práticas em vias públicas, bem como o pagamento de todas as taxas e custas.

6.5.1. LIGAÇÃO ENTRE O ARTIGO 165-A E A CASSAÇÃO

Como já elucidado, a aplicação do artigo 165-A tem como consequência a penalidade administrativa de suspensão da CNH do autuado pelo período de 12 (doze) meses, período este em que o condutor não pode conduzir qualquer tipo de veículo automotor que exija CNH.

Por outro lado, a necessidade de prover o sustento próprio ou de sua família, por vezes obriga que o condutor, durante o período de suspensão, venha a conduzir qualquer veículo automotor que exija CNH.

Agindo desta forma, o condutor que se encontra suspenso, corre o risco de ser abordado, identificado e autuado por infração do artigo 263 do CTB.

Art. 263.

A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

O risco de cassação persiste mesmo que o condutor suspenso cumpra corretamente o que lhe foi imposto, levando-se em conta o falho e perverso sistema de aplicação de autuações por infração de trânsito.

Não são novidades ocasiões em que qualquer proprietário de veículo automotor receba indevidamente alguma autuação por infração de trânsito que jamais cometeu, ou em localidades totalmente desconhecidas.

Tais infrações podem ser aplicadas em qualquer localidade do país, e muitas são impossíveis de serem comprovadas as suas irregularidades, restando ao proprietário do veículo, o ônus do pagamento dos valores referentes, bem como os pontos em seu prontuário de condutor.

Quando tal situação injusta ocorre em desfavor do condutor que se encontra ordeiramente cumprindo a suspensão que lhe foi imposta, proveniente da autuação por infração do artigo 165-A, e este não obtém êxito nos custosos e complexos recursos administrativos visando provar sua inocência, sucumbira com a cassação de sua CNH.

Outra hipótese que pode culminar com tamanha punição injusta, ocorre quando o veículo de propriedade do condutor que se encontra cumprindo a suspensão do direito de conduzir veículos automotores, sendo conduzido por terceiros, sofre uma autuação sem abordagem, assim, não sendo identificado seu real condutor infrator naquela ocasião.

O falho sistema de envio de correspondências no Brasil, facilmente pode, e ocasiona com frequência, a entrega de postagens atrasadas, morosas e demoradas, esvaindo-se assim o prazo legal para que possa ser realizada a indicação do condutor infrator.

A oportunidade para tal indicação somente é oferecida no curto prazo da notificação de autuação, e findado este prazo, não há mais possibilidade de realizar tal procedimento, assim o condutor suspenso será submetido ao processo administrativo de cassação de sua CNH.

Após todo custoso e moroso processo de cassação em que o condutor de veículo automotor que exerce seu sustento como tal, não obtendo êxito em provar sua inocência, poderá se socorrer ao poder judiciário, mas até este momento já foi submetido a desgastes excessivos e despesas insuportáveis, uma vez que já se encontrava suspenso e impedido de exercer sua profissão.

Todo reflexo negativo, desgastante e injusto a vida do condutor, foi proveniente de interpretação equivocada e a aplicação da autuação com base no artigo 165-A do CTB.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do tema do presente trabalho, percebemos que o fenômeno trânsito no Brasil, chamou a atenção dos legisladores no início do século XX, devido a crescente importação de veículos e a montagem destes em território nacional, com o surgimento de normas ainda tímidas, se comparadas as que hoje estão em vigor, mas sim uma novidade a se adequar a vida de todos.

As normas de trânsito tratavam principalmente da regulamentação de algumas modalidades de transportes, e somente abordaram o tema “bebidas alcoólicas” quando da edição, em 1941, do Decreto Lei 2994, que criou o Código Nacional de Trânsito – CNT.

Com a indústria automobilística em plena evolução, percebeu-se que o uso de bebidas alcoólicas trazia sim um risco a segurança no trânsito, e que tal assunto necessitaria maior atenção, e no mesmo ano da criação do CNT, foi necessária sua alteração que endureceu as regras no tocante ao binômio álcool e direção.

Já se tratava inclusive da cassação do documento de habilitação, quando a autoridade tomasse ciência que o condutor se tornou alcoólatra ou toxicômano.

Com a edição do Novo Código Nacional de Trânsito, em 1966, procurou-se dificultar a obtenção da habilitação para condução de veículos automotores, quem já tivesse sido condenado por qualquer crime cometido em estado de embriaguez.

Somente em 1997, quando foi instituído o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, já possuindo instrumentais para uma aferição mais real, estipularam-se limites toleráveis para a concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar.

Com grande dificuldade de aplicação de parâmetros que atingissem o consenso e se tornasse eficaz diante da problemática, diversas mudanças foram realizadas nos anos seguintes, sempre após acaloradas discussões entre a população e poder público.

Em maio de 2016, com a criação da Lei 13.281, trouxe ao CTB a inclusão do artigo 165-A, que é o tema do presente trabalho devido aos divergentes entendimentos, julgados e jurisprudências.

O presente trabalho possibilita reflexões, sem uma conclusão definitiva, com resultado passíveis de revisões, já que possui discordâncias em ambas vertentes.

Tratando-se diretamente do artigo 165-A do CTB, há de se convir que viesse a ser uma solução para o conflito que havia na aplicação do artigo 165, onde o condutor que se recusasse a ser submetido ao teste com o aparelho etilômetro ou outros meios que

pudessem constatar ou não o estado de embriaguez, era autuado como se neste estado se encontrasse.

Porém, o modo de sua aplicação vem causando toda a controvérsia jurídica, chegando ao STF, com o Recurso Extraordinário 1224374, que por unanimidade, teve reconhecida a Repercussão Geral (Tema 1079).

A legislação é clara quando utiliza o termo “certificar”, portanto procura-se ter a certeza ou convencer-se de que o condutor está sob a influência de álcool, e para tanto, fornece todo o instrumental no Anexo II da Resolução CONTRAN nº432 de 23 de janeiro de 2013, através dos notórios sinais de embriaguez ali completamente relacionados.

Os conflitos jurídicos se dão no âmbito da aplicação do artigo 165-A, quando o condutor é autuado sem que este demonstre qualquer sinal notório de embriaguez, sendo penalizado gravemente apenas por se recusar a se submeter aos testes.

Conforme os dispositivos legais, s.m.j., a autuação somente poderia ser aplicada se verificado que o condutor estivesse naquele momento apresentando notórios sinais de embriaguez, bem como se negasse a ser submetido ao teste com o etilômetro ou outro meio que pudesse certificar tal estado.

Nesse mesmo diapasão, se manifesta o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, condicionando a validade da autuação do artigo 165-A do CTB à demonstração mínima de que o condutor estava sob a influência de álcool.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, como relator do Recurso Extraordinário nº 1.202.575, relata nitidamente da seguinte forma:

(...) não sendo constatado formalmente que o cidadão conduzia veículo automotor sob sinais externos de álcool ou substância psicoativa, não há infração de trânsito. Destarte, autuar o condutor que não apresenta qualquer ameaça à segurança no trânsito, configura arbitrariedade. Infração pelo artigo 165-A do CTB que viola frontalmente os Princípios Constitucionais de Liberdade (direito de ir e vir), Presunção de Inocência e de Não Auto Incriminação, previstas no art. 5º, XV, LVIII, da CF.

Transferir o ônus da prova ao acusado é forma ilegítima e arbitrária, havendo assim o descumprimento de procedimentos e regras de autuação devidamente prevista e regulamentada.

Não há que se falar que deva prevalecer o interesse da coletividade em detrimento da garantia individual, já que o tema ora abordado não é este, e sim a atuação de um Estado incapaz e incompetente, que se furta da responsabilidade e não é capaz de cumprir o

ordenamento jurídico, preenchendo um simples termo de constatação, para que a partir daí possa atuar com fundamento o condutor que se negou ao teste.

Os prejuízos suportados pelo cidadão diante do não cumprimento na íntegra dos preceitos legais por parte do Estado, por vezes são irreparáveis, onde se somam valores monetários, suspensão do direito de conduzir veículos automotores pelo período de 12 (doze) meses, podendo ainda culminar com a cassação de sua CNH, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, diante da necessidade e desespero de voltar a dirigir para prover seu próprio sustento ou de sua família.

Neste mesmo sentido, abrilhanta o entendimento do ilustre jurista Guilherme de Souza Nucci, que expõe em relação a temática na atual realidade que vivenciamos:

(...) A recusa em soprar o bafômetro enseja a imediata aplicação da sanção administrativa, ou seja, presume-se culpa, pois o condutor perderá sua habilitação por um ano e pagará elevada multa. Eis aí a presunção de culpa e o dever de produzir prova contra si mesmo. A Lei 11.705/08 [e a lei 13.281/2016, que instituiu o artigo 165-A no CTB] foi editada para facilitar o trabalho da fiscalização, sem o menor pudor em resguardar relevantes direitos e garantias fundamentais. Antes dela, o agente de trânsito já tinha condições plenas de fiscalizar quem dirigisse embriagado ou sob a influência de álcool. Entretanto, poderia ter mais trabalho e haveria de agir com maior empenho e treinamento. Mas isso não soou importante para o Estado. Ao contrário, em qualquer área, mormente da segurança pública, prefere-se o caminho mais fácil.¹⁵

A falta de atitude do Estado em proporcionar treinamento de seu pessoal, é suprida pela criação de leis inconstitucionais, que irão gerar um desgaste extremamente maior no decorrer de sua aplicação, criando controvérsias e inconvenientes desnecessários, onerosos e prejudiciais a todos os envolvidos, bem como a insegurança jurídica.

Por fim, completa o ilustre jurista acima citado:

Aparelhar os órgãos estatais e treinar o seu pessoal são atividades muito mais custosas do que editar uma lei inconstitucional, voltada à sociedade brasileira formada em grande parte por pessoas leigas e outras tantas analfabetas e ignorantes de seus direitos básicos. Contando, ainda, com o apoio da imprensa, sob o prisma de que os fins justificam os meios, está construída a armação para solapar a garantia da presunção de inocência e de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo (...)¹⁶

¹⁵ (NUCCI, 2018)

¹⁶ (GOMES e BEM, 2013)

8. REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Lei Nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997**. Brasília: [s.n.], 1997.

FERREIRA, A. B. D. H. **Mini Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 6ª. ed. Curitiba: Positivo, 2005.

GAZIR, A. Olavo Bilac era motorista no primeiro acidente do RJ. **Folha de São Paulo**, 22 janeiro 1998. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/especial/fj220116.htm>>. Acesso em: 10 set. 2020.

GOMES, L. F.; BEM, L. S. D. **Nova Lei Seca - Comentários à Lei N. 12. 760, de 20-12-2012**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELLO, C. A. B. D. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

NATHALIA. Motorista Entregador - Salário 2020 e Mercado de Trabalho. **Cargos e Salários**, 2020. Disponível em: <<https://www.salario.com.br/profissao/motorista-entregador-cbo-782310/>>. Acesso em: 08 maio 2020.

NETO, A. R. B. et al. **Direito de Trânsito**. Porto Alegre: OAB Editora, v. 1, 2018.

NUCCI, G. D. S. **A presunção de inocencia e a "lei seca"**. 63ª. ed. São Paulo: Carta Forense, 2018.

REALE, M. **Filosofia do Direito**. 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

STF. Processo n. 03597017620188217000 do Turma Recursal de Juizados Especiais Estaduais. Relator: Min. Gilmar Mendes. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/224423609/processo-n-03597017620188217000-do-turma-recursal-de-juizados-especiais-estaduais>>. Acesso em: 10 maio 2020.

TJ-RS. Agravo de Instrumento : AI 71007381742 RS. Relator: Ana Lúcia Haertel Miglioranza. DJ: 28/06/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/599118345/agravo-de-instrumento-ai-71007381742-rs>>. Acesso em: 08 maio 2020.

TJ-RS. Agravo de Instrumento : AI 71007528227 RS. Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels. DJ: 27/06/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/596216768/agravo-de-instrumento-ai-71007528227-rs>>. Acesso em: 08 maio 2020.

TJ-RS. Agravo de Instrumento : AI 71007591274 RS. Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels. DJ: 27/06/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/596216327/agravo-de-instrumento-ai-71007591274-rs>>. Acesso em: 08 maio 2020.

TJ-RS. Recurso Cível : 71007640006 RS. Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels. DJ: 27/06/2018. **Jus Brasil**, 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597183973/recurso-civel-71007640006-rs>>. Acesso em: 08 maio 2020.